

PROCESSO - A. I. Nº 233014.0086/06-6  
RECORRENTE - ADENIA OLIVEIRA DANTAS (ML DISTRIBUIDORA)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0130-05/08  
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA  
INTERNET - 23/09/2010

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0277-11/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor total que remanesceu após o julgamento de Primeira Instância, através de parcelamento do débito, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0130-05/08, que julgou Procedente em Parte o presente processo, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 4 infrações, sendo objeto do presente Recurso apenas a infração constante do item 2 da autuação:

1. Omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$465,84, equivalente a 5% do valor comercial das entradas,
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$11.235,96, apurada através de saldo credor de Caixa, multa aplicada de 70%,
3. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, sendo exigido o imposto no valor de R\$181,00, acrescido da multa de 50%.
4. Falta de apresentação de documentos fiscais, quando regularmente intimado. Exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$180,00.

No julgamento em Primeira Instância, a exigência fiscal objeto do Recurso Voluntário foi mantida parcialmente, aos seguintes argumentos, em síntese, após o Relator consignar que as infrações descritas os itens 1, 3 e 4 não foram contestadas pelo sujeito passivo, sendo, assim mantidas integralmente:

*“...Conforme o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos à Caixa não comprovados, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. O que não ocorreu. Portanto, está correta a reconstituição do caixa que apurou saldo credor, na forma feita pelo autuante. Por outro lado assiste ao contribuinte o direito de uso da proporcionalidade das mercadorias com o imposto já substituído, face o disposto na Instrução Normativa nº 056/2007, e das reiteradas decisões deste CONSEF no sentido excluir as mercadorias com o imposto já substituído, da base de cálculo do ICMS lançado de ofício, quando apurada a omissão de saídas presumidas. Existem nos autos notas fiscais de entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes não serão mais tributadas, por se encontrarem com o imposto substituído, acompanhadas de levantamento elaborado pelo sujeito passivo, demonstrando os percentuais a serem considerados na infração 2 em comento, nas proporções de 23,8% no ano de 2005; 23,3% em 2006 e 14% no ano de 2007, que acolho, ram a realização do cálculo do ICMS efetivamente devido, que ficou assim d*

Data da Ocorrência	Data do Vencimento	Base Cálculo - 1	Aliquota% - 2	Valor. Histórico 4=lx2	Perc.prof %.-5
30/09/2005	09/10/2005	2.005,82	17,00	340,99	23,80

Created with

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

21/10/2005	09/11/2005	1.535,41	17,00	261,02	23,80	62,12	198,90
26/12/2005	09/01/2006	3.632,23	17,00	617,48	23,80	146,96	470,52
31/03/2006	09/04/2006	1.235,82	17,00	210,09	23,30	48,95	161,14
21/04/2006	09/05/2006	1.321,11	17,00	224,59	23,30	52,33	172,26
26/05/2006	09/06/2006	844,76	17,00	143,91	23,30	33,53	110,38
30/06/2006	09/07/2006	1.346,82	17,00	228,96	23,30	53,35	175,61
30/07/2006	09/08/2006	10.788,11	17,00	1.833,98	23,30	427,32	1406,66
31/08/2006	09/09/2006	3.364,00	17,00	571,88	23,30	133,25	438,63
30/10/2006	09/11/2006	1.679,58	17,00	285,53	23,30	66,53	219,00
30/12/2006	09/01/2007	5.915,05	17,00	1.005,56	23,30	234,30	771,26
31/01/2007	09/02/2007	5.931,82	17,00	1.008,41	14,00	141,18	867,23
28/02/2007	09/03/2007	6.390,47	17,00	1.086,38	14,00	152,09	934,29
28/03/2007	09/04/2007	6.205,17	17,00	1.054,88	14,00	147,68	907,20
30/06/2007	09/07/2007	12.736,52	17,00	2.165,21	14,00	303,13	1862,08
24/09/2007	09/10/2007	1.161,11	17,00	197,39	14,00	27,53	169,76
<i>Total</i>							9.124,75

Dessa forma, o valor do Auto de Infração, de R\$12.062,80, após a exclusão da importância de R\$2.111,21, relativa à proporcionalidade aplicada, passa para R\$9.950,59. Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 732 a 734, requerendo a reforma da Decisão recorrida quanto ao item 2, para que fossem considerados “os empréstimos efetivamente realizados pela empresa”, refazendo-se a Auditoria de caixa e reduzindo-se o valor da autuação.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 802 e 803, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Às fls. 804 a 806, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – da SEFAZ, informando o parcelamento total do débito no valor que remanesceu após o julgamento proferido pela JJF, através do benefício da Anistia, estipulada pela Lei nº 11.908/10.

## VOTO

Diante dos documentos de fls. 804 a 806, extraídos dos sistemas da SEFAZ, onde se comprova que o sujeito passivo, através do benefício da Anistia, estipulada na Lei nº 11.908/10, efetuou o parcelamento do total do débito que remanesceu após o julgamento proferido pela Primeira Instância, no valor de R\$9.950,59, o Recurso Voluntário ora em apreciação perdeu seu objeto, visto que, como é cediço, o pagamento do débito é ato incompatível com o intuito de recorrer da Decisão administrativa, ensejando, inclusive, a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, somos pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente, diante da quitação integral do débito exigido através do presente lançamento de ofício, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto e declarar EXTINTO o presente processo administrativo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 233014.0086/06-6, lavrado contra ADENIA OLIVEIRA DANTAS (ML DISTRIBUIDORA), devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI